



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 652/2016

São Luís, 29 de março de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	21
Atos dos Relatores	59

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 216 DE 28 DE MARÇO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0184/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor João Marcos Dutra, matrícula n.º 6429, Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio 15/06/2007 a 12/06/2012, no período de 01/04/2016 a 29/06/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2854/2005–TCE/MA

Natureza: Prestação Anual de Contas de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ/MA)

Responsável: Milson de Sousa Coutinho (ex-Presidente)

Procuradores constituídos: Walney Abreu Oliveira – OAB/MA n.º 4378, Ricardo Sauaia Marão – OAB/MA n.º 7691 e Pablo Alves Naue – OAB/MA n.º 10197

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza

formal ensejadora de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 353/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação Anual de Contas de Gestão do Tribunal de Justiça do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Milson de Sousa Coutinho, presidente no exercício financeiro de 2004 e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, concordando do Parecer nº 2676/2013 do Ministério Público de Contas e divergindo parcialmente com o voto do Relator, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas anuais do ordenador de despesa do Tribunal de Justiça do Maranhão, Desembargador aposentado Milson de Sousa Coutinho, exercício financeiro de 2004, em razão das irregularidades a seguir descritas, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por ser de natureza formal:

- a) falta do inventário físico-financeiro de bens imóveis;
- b) irregularidades em processos licitatórios e de dispensa de licitação, conforme o seguinte detalhamento:
- c) coleta de preços sempre nas mesmas empresas, com a apresentação de orçamentos e papéis sem timbre e sem data, cujas despesas (confecção de placas e ornamentos metálicos, fornecimento de refeições, entre outras) foram realizadas através de dispensa de licitação;
- d) relatórios de dispensa de licitação e de solicitação de compras, obras e serviços sem assinatura dos responsáveis;
- e) aquisição de peças de informática através de dispensa de licitação, indevidamente fundamentada em “caráter de urgência”, visto que essa condição não foi comprovada, além da falta de ratificação e de publicação da dispensa;
- f) despesas com o fornecimento mensal de refeições, por mais de quatro anos, sem licitação e sem a apresentação do respectivo contrato;
- g) aquisição de 500 (quinhentos) exemplares do livro Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, na soma de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com dispensa de licitação, sem parecer jurídico justificando a dispensa, sem publicação e sem a ratificação da autoridade competente;
- h) aquisição de passagens aéreas sem a apresentação de justificativas sobre a escolha do fornecedor e do preço, além da falta de ratificação e de publicação da dispensa;
- i) dispensa de licitação referente à contratação de prestador de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do laboratório de DNA, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), sem a apresentação das razões de escolha do executante dos serviços e a pesquisa de preços, assim como a documentação de qualificação do contratado;
- j) irregularidades na locação de vários imóveis pelo TJ/MA, conforme segue;
- l) termos aditivos contratuais assinados após o prazo de vigência dos contratos;
- m) falta de publicação ou publicação intempestiva de aditivos contratuais na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- n) dispensa de licitação referente à locação de um imóvel, no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em que não há comprovação de que o imóvel alugado era o único e o que melhor atendia às necessidades do TJ/MA, assim como não se apresentou a comprovação da legitimidade do locador para a assinatura do contrato; não houve a ratificação da dispensa de licitação e nem a sua publicação, conforme o art. 26 da Lei nº 8.666/1993; o contrato decorrente não foi publicado na imprensa oficial, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- o) fragmentação indevida de despesas, conforme segue:
- p) confecção de placas e ornamentos metálicos junto ao credor K. C. Vidal, nos dias 1º e 02 de março de 2004, na soma de R\$ 23.326,00 (vinte e três mil, trezentos e vinte e seis reais);
- q) aquisição de material de construção junto aos credores RPM Materiais de Construção Ltda. e JK Materiais de Construção Ltda., no dia 02 de março de 2004, no total de R\$ 14.940,44 (catorze mil, novecentos e quarenta

reais e quarenta e quatro centavos);

r) fornecimento de refeições junto aos restaurantes Paladar e Argus, no período de 02 a 25 de março de 2004, no valor de R\$ 35.796,00 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais);

s) aquisições de passagens aéreas para cônjuges de Desembargadores, no total de R\$ 6.095,75 (seis mil, noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem as devidas justificativas;

t) aquisição de água mineral junto ao credor C. S. Chaves, no período de 03 a 27 de fevereiro de 2004, na soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

u) aquisição de gêneros alimentícios junto ao credor J. Ricardo Santos Amorim, no montante de R\$ 21.348,29 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos);

v) aquisição de material de expediente e de limpeza junto ao credor César Augusto Penha da Silva, no total de R\$ 74.482,31 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos);

w) despesas com aquisição de passagens aéreas sem prévio empenho, sendo: R\$ 7.111,35, com nota fiscal do dia 11.02.2004 e nota de empenho do dia 04.03.2004; R\$ 4.622,50, com nota fiscal datada em 27.02.2004 e nota de empenho com data de 23.03.2004;

x) despesas com a locação de veículos, com o fornecimento de refeições, com a confecção de placas e ornamentos metálicos e com a aquisição de medicamentos, de combustíveis e de material elétrico e de construção, no total de R\$ 671.000,46 (seiscentos e setenta e um mil reais e quarenta e seis centavos), cujas notas fiscais estão sem a data de emissão;

y) celebração de contratos entre o TJ/MA e a empresa Distribuidora Maranhense de Papel Ltda., sem a apresentação do instrumento de procuração do responsável pela empresa;

z) aquisição de passagens aéreas para cônjuges de Desembargadores, no total de R\$ 6.095,75 (seis mil, noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem as devidas justificativas;

a.1) despesa com a locação de equipamentos de rádio comunicação, tipo tranceptor portátil e móvel, no valor inicial de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), cujos termos aditivos (terceiro e quarto) foram assinados e publicados fora dos prazos legais;

b.1) despesa com a aquisição de selos de fiscalização de atos notariais e registrais, junto à Casa da Moeda do Brasil, no valor inicial de R\$ 190.608,00 (cento e noventa mil, seiscentos e oito reais), em que não foi apresentada a comprovação de publicação do quinto termo aditivo ao contrato na imprensa oficial, na soma de R\$ 17.769,00 (dezessete mil, setecentos e sessenta e nove reais);

c.1) despesa com a prestação de serviços de postagens com coleta, transporte e entrega domiciliar junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com valor inicial de R\$ 30.120,00 (trinta mil, cento e vinte reais), em que o quinto termo aditivo ao contrato foi assinado e publicado fora dos prazos legais;

d.1) falta de comprovação de publicação na imprensa oficial de termos de contratos (Contratos nº 83/2004-TJ e nº 84/2004-TJ), no valor total de R\$ 46.678,91 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos);

e.1) despesas com a locação de dois imóveis, no total de R\$ 30.056,40 (trinta mil, cinquenta e seis reais e quarenta centavos), sem a apresentação de certificados de regularidade junto à CEMAR e à CAEMA e do IPTU;

II) aplicar ao responsável, Desembargador aposentado Milson de Sousa Coutinho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes, devidamente descritas no item I deste voto divergente, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento desta determinação, bem como a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho das atividades administrativas, notadamente quanto à falta do inventário físico-financeiro de bens imóveis daquele Poder Judiciário;

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança

da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

VII) arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5846/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Félix de Balsas

Embargante: Félix Martins Costa Neto, brasileiro, casado, CPF nº 044.033.123-49, residente e domiciliado na Praça Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 1072/2012

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis – OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10255 e Talissa Rabêlo Moraes – OAB/MA nº 12952

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de gestão do FUNDEB de São Félix de Balsas referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 489/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FUNDEB do Município de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1072/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previstos no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. negar provimento, ante a ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada, mantendo-se, incólume, todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 1072/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2976/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato

Embargante: Antonio Vitorino de Brito, brasileiro, casado, CPF nº 179.167.711-87, residente e domiciliado na Rua Sucupira do Riachão, nº 156, Centro, CEP 65.683-000, Lagoa do Mato/MA

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 440/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas anual de gestão do Presidente da Câmara de Lagoa do Mato, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Vitorino de Brito. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial do recurso. Suprimento de omissão no Acórdão embargado no sentido de registrar irregularidades que ensejaram a rejeição das contas referidas, mas que não haviam sido citadas. Manutentença dos demais termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 490/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Vitorino de Brito, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 440/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
2. dar provimento parcial aos embargos diante de algumas omissões na decisão embargada, acrescentando a alínea "a" da parte dispositiva do Acórdão PL-TCE nº 440/2014, o texto seguinte: ", em razão das ocorrências constantes do subitem 2.2 da seção II e dos subitens 3.4.2.1, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.6.3, 3.6.4, 3.6.6, 3.6.6.1, 3.6.6.4, 3.8.1 e 3.9.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 81/2011 UTCGE/NUPEC 2, às fls. 03 a 13 dos autos;", mantendo-se, pois, todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 440/2014, no sentido do julgamento irregular das contas de gestão de responsabilidade do embargante, além de sua condenação no sentido de imputar-lhe débito no valor de R\$ 1.377,36 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), e aplicação de multas nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de R\$ 275,47 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), de R\$ 13.788,00 (treze mil, setecentos e oitenta e oito reais), e de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), de responsabilidade do Senhor Antonio Vitorino de Brito, na qualidade de chefe do Poder legislativo do Município de Lagoa do Mato e também gestor e ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2009.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3289/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas

Embargante: Valdeci Ximenes Cruz, brasileiro, CPF nº 093.906.423-53, RG nº 14037592000-8 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 1168/2013

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis – OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10.255, Talissa Rabelo Moraes – OAB/MA nº 12.952, Olívia Albino de Alencar – OAB/MA nº 13.097, Maria das Neves Fortes Teixeira – OAB/MA nº 12.958, Katiana dos Santos Alves – CPF nº 054.130.203-50 e Alana América Henrique de Carvalho – CPF nº 016.811.293-02

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas anual de gestão do Presidente da Câmara de Aldeias Altas, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdeci Ximenes Cruz. Conhecimento. Provimento parcial do recurso. Suprimento de omissão quanto à ausência dos nomes dos patronos constituídos no Acórdão embargado. Inclusão dos nomes dos advogados na decisão embargada, sem contudo modificar o teor da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 491/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Valdeci Ximenes Cruz, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1168/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
2. dar provimento parcial, diante da omissão na decisão embargada, para que seja incluído no Acórdão embargado, o nome dos Senhores Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis – OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10.255, Talissa Rabelo Moraes – OAB/MA nº 12.952, Olívia Albino de Alencar – OAB/MA nº 13.097, Maria das Neves Fortes Teixeira – OAB/MA nº 12.958, Katiana dos Santos Alves – CPF nº 054.130.203-50 e Alana América Henrique de Carvalho – CPF nº 016.811.293-02, como procuradores constituídos;
3. manter todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 1168/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3484/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Amarante do Maranhão

Embargante: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Residencial Meridian, Apto. 303, Bloco 02, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.097-240

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 632/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Acórdão PL-TCE nº 632/2014. Não conhecimento em razão de sua intempestividade. Manutenção in totum do Acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 539/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de governo do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 632/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. não conhecer dos embargos de declaração, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. manter, integralmente, o Acórdão PL-TCE nº 632/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3493/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Amarante do Maranhão

Embargante: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Residencial Meridian, Apto. 303, Bloco 02, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.097-240

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 633/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Acórdão PL-TCE nº 633/2014. Não conhecimento em razão de sua intempestividade. Manutenção in totum do Acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 540/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 633/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA,

por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. não conhecer dos embargos de declaração, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. manter integralmente o Acórdão PL-TCE nº 633/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3497/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amarante do Maranhão

Embargante: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Residencial Meridian, Apto. 303, Bloco 02, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.097-240

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 634/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Acórdão PL-TCE nº 634/2014. Não conhecimento em razão de sua intempestividade. Manutenção in totum do Acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 541/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FMS do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 634/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. não conhecer dos embargos de declaração, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. manter integralmente o Acórdão PL-TCE nº 634/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3506/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amarante do Maranhão

Embargante: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Residencial Meridian, Apto. 303, Bloco 02, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.097-240

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 635/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Acórdão PL-TCE nº 634/2014. Não conhecimento em razão de sua intempestividade. Manutenção in totum do Acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 542/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FMAS do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 635/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. não conhecer dos embargos de declaração, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. manter integralmente o Acórdão PL-TCE nº 635/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2855/2009-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa do Mato

Recorrente: Mauro da Silva Porto, CPF nº 309.323.193-00, residente na Rua Sucupiro do Riachão, nº 109, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65683-000

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 262/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 262/2012, relativo à tomada de contas anual do FMAS. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 794/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual do FMAS de

Lagoado Mato, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 262/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 824/2014-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 262/2012, alterando o julgamento das contas de irregular para regular com ressalvas e reduzindo as multas previstas nos itens “b” e “c” para R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 262/2012;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 262/2012 e deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo previsto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4113/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte

Recorrente: Joubert Sérgio Marques de Assis, CPF nº 452.025.593-72, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP. Nº 65.485-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 511/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Recurso. Conhecimento. Provimento parcial. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadora de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 851/2015

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, relativo ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 511/2014, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator Revisor, em acordo com o Parecer nº 320/2015 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito dar provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Miranda do Norte, do ordenador de despesa, Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, exercício financeiro de 2010, em razão de que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não

resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por ser de natureza formal;

II) aplicar ao responsável, Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes, devidamente descritas no item I do voto divergente, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, notadamente porque as impropriedades descritas na decisão recorrida não são causadoras de dano ao erário;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Joubert Sérgio Marques de Assis;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II, do art. 17, da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

VII) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4493/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia

Responsável: Alexandre José Neves Baquil, CPF nº 659.527.743-34, residente na Travessa Magalhães de Almeida, nº 88, Barra, Tutóia/MA, CEP 65580-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947

Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332

Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA nº 7.961

Nielson de Jesus Costa Silva, OAB/MA nº 9.914

Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138

Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, CPF nº 027.477.453-41

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Tutóia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Neves Baquil, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 870/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tutóia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Neves Baquil,

gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1464/2012 UTCOG-NACOG 01, às fls. 3 a 38 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1 falhas no processo referente ao Convite nº 01/2010, referente à contratação de despesa com aquisição de carne bovina e de frango para o Hospital Municipal Lucas Veras, no valor de R\$ 73.067,00: a) ausência de prova de regularidade dos licitantes junto ao sistema de seguridade social, contrariando o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e o subitem 7.2.1 do edital; b) ausência de certidão de regularidade dos licitantes junto à Fazenda Nacional, descumprindo o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e o subitem 7.2.1 do edital da licitação; c) não comprovação da publicação de resumo do instrumento do contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.2.5.3 da seção II);

2. não apresentação de documentos que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias informadas em demonstrativos apresentados na tomada de contas (subitem 2.2.6.2 da seção II).

b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre José Neves Baquil, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, baseada em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4495/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutóia

Responsável: Fernando Gomes de Oliveira, CPF nº 379.018.344-04, residente na Rua Nazaré, nº 95, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000

Procuradores constituídos: Glinol Oliveira Garreto, CRC/MA nº 4.947

Adriano Vieira Garreto, RG nº 063781496-7 SSP/MA

Carlos Rogério Ferreira Viana, CPF nº 715.977.003-04

Elson Sampaio Carlota, CRC/MA nº 12543/O-9

Antonilde Garreto Silva, CPF nº 557.324.373-04

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Tutóia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Fernando Gomes de Oliveira, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 871/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tutóia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Fernando Gomes de Oliveira, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1464/2012 UTCOG-NACOG 01, às folhas 3 a 38 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 2.3.5.3-a da seção II):

Data	NE	Credor	Objeto	Valor (R\$)
4/3/2010	015/46	Malharia Leve Solto Ind. e Comércio	Fardamento para o programa PETI	10.850,00
4/3/2010	010/51	Malharia Leve Solto Ind. e Comércio	Fardamento para Projovem	7.800,00
Total				18.650,00
09/04/2010	013/63	Comercial Thino - ME	Gêneros alimentícios	5.630,00
20/5/2010	021/103	Comercial Thino - ME	Gêneros alimentícios para o Projovem	5.942,70
Total				11.572,70
9/4/2010	017/67	Papelaria J. C.	Material de expediente	6.500,00
6/5/2010	018/90	Papelaria J. C.	Material de expediente	5.183,00
8/6/2010	030/119	Papelaria J. C.	Material de expediente	5.342,00
21/10/2010	053/224	Papelaria J. C.	Material de expediente	6.464,00
Total				23.489,00

2. faltas verificadas nos processos referentes aos Convites nº 12/2010 e 22/2010, ambos tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI):

ausência de comprovante de regularidade do contratado junto ao sistema de seguridade social, contrariando o § 3º do art. 195 da Constituição Federal, e de comprovante da publicação de resumo do instrumento do contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.3.5.3-a da seção II);

3. não apresentação de documentos que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias informadas em demonstrativos apresentados na tomada de contas (subitem 2.3.6.2 da seção II).

b) aplicar ao responsável, Senhor Fernando Gomes de Oliveira, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, baseada em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4497/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tutóia

Responsável: Daisy Filgueiras Lima Baquil, CPF nº 332.562.763-34, residente na Rua Joaquim Veras, nº 70, Centro, Tutóia/MA, 65580-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947

Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332

Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA nº 7.961

Nielson de Jesus Costa Silva, OAB/MA nº 9.914

Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138

Bertoldo Klingner Barros Rêgo Neto, CPF nº 027.477.453-41

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FUNDEB de Tutóia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 872/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb) de Tutóia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1464/2012 UTCOG-NACOG 01, às fls. 3 a 38 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não comprovação de realização de procedimento licitatório para contratar a despesa especificada abaixo (subitem 2.2.5.3 da seção II):

Data	NE	Especificação da despesa	Credor	Valor (R\$)
4/1/10	051/40	Aquisição de materiais diversos (portões, de pedras de mármore e de granito e de forro em PVC)	Vidraçaria Visual – E. V. Costa Vidraçaria	22.800,00

2. faltas detectadas nos processos referentes aos Convites nº 04/2010, nº 10/2010, nº 20/2010 e nº 23/2010: a) ausência de comprovante de regularidade dos licitantes junto ao sistema de seguridade social, contrariando o art.

195, § 3º, da Constituição Federal; b) ausência de comprovante da publicação de resumo do instrumento do contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.2.5.3 da seção II);

3. falha nos procedimentos referentes aos Convites nº 04/2010, nº 10/2010, nº 20/2010 e 23/2010: apenas uma proposta de preços foi apresentada na sessão de realização dos convites e não houve repetição dos convites, contrariando a parte final do § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.2.5.3 da seção II).

b) aplicar à responsável, Senhora Daisy Filgueiras Baquil, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, baseada em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12023/2014 - TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Processo nº 6717/2008 - TCE

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia

Recorrente: Clodomir da Penha Reis, brasileiro, casado, portador do CPF nº 03135802353, residente e domiciliado na Rua Nazaré, CEP nº 65580-000, Tutóia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 385/2012

Procuradores constituídos: Francisco Ayrton Teixeira de Alcântara, OAB/MA nº 7.920, Jackson Roger Almeida da Silva, OAB/MA nº 9.613

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anuais de gestão. Recurso de Revisão. Conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 385/2012. Julgamento irregular. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Município de Tutóia e do Estado para os fins legais. Ao Ministério Público Estadual. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 874/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Clodomir da Penha Reis contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 385/2012, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Tutóia, de sua responsabilidade, relativas ao exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos

termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 665/2015 GPROC 3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1- conhecer do recurso, tendo em vista o preenchimento de requisito de admissibilidade, previsto no art. 139 da Lei nº 8.258/2005;
- 2 – manter in totum o julgamento irregular das contas (Acórdão PL-TCE nº 385/2012), referente à prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Clodomir da Penha Reis, em face da permanência das irregularidades constantes do Acórdão recorrido;
- 3 – intimar o Senhor Clodomir da Penha Reis, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, efetue e comprove o recolhimento dos débitos e das multas que lhe são aplicados;
- 4 – encaminhar à Câmara Municipal de Tutóia os autos do Processo em epígrafe, acompanhados deste Acórdão e da cópia de sua publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA;
- 5 – determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surtam os efeitos legais;
- 6 – encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como da publicação das decisões no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
- 7 – determinar o arquivamento neste TCE, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2992/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Bernardo do Mearim

Recorrente: Izalmir Vieira da Silva, CPF nº 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, s/nº, Bernardo do Mearim/MA, 65723-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 293/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, prefeito de Bernardo do Mearim no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE 293/2015, que materializa a decisão sobre o recurso de reconsideração impetrado em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2013, emitido sobre as contas de governo desse município, referentes ao mencionado exercício. Conhecidos e providos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 922/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, prefeito no referido exercício, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 293/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172º inciso I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso I, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos referidos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) dar-lhes provimento, para reconhecer a omissão apontada no Acórdão PL-TCE nº 293/2015 e corrigi-la, passando esse ato decisório a conter a seguinte redação:
“a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2013, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) dar-lhe provimento parcial, para declarar a eliminação do item 2 da alínea “a” do referido parecer, por terem sido apresentados elementos recursais suficientes a dar motivo a essa supressão;
- c) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2013, especialmente os do caput de sua alínea "a";
- d) determinar o envio à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2013 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- e) determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2013 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.”
- c) determinar o envio à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim e à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3208/2005-TCE

Natureza: Prestação Anual de Contas de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Câmara Municipal de São Luís - MA

Responsável: Ivan Celso Furtado Sarney Costa (Ex-Presidente)

Processo Apensado nº 11358/2004-TCE

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Subsídio. Verba de caráter alimentar. Recebimento de boa-fé. Devolução não caracterizada. Falhas de natureza formal ensejadora de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1273/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Luís, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Ivan Celso Furtado Sarney Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172º inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do Ministério Público de Contas e do Relator originário em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas anuais prestadas pelo Senhor Ivan Celso Furtado Sarney Costa, em

razão de que as irregularidades descritas no voto do Relator, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, dolo, culpa, mas tão somente, serem impropriedades que não resulte dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, tendo em vista que as verbas salariais (subsídio) foram recebidas de boa-fé pelo responsável e pelos seis vereadores, conforme consta do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 173/2007 – UTCGE/NUPEC 2;

II) aplicar ao responsável, Senhor Ivan Celso Furtado Sarney Costa, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das impropriedades descritas nos itens 1. e 2. da do RIT. nº 173/2007 – UTCGE/NUPEC2, não resultar em dano ao erário, embora ensejadora de multa, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, a seguir transcritas:

a1) remuneração do presidente e seis vereadores da Câmara Municipal de São Luís, ultrapassou o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de deputado estadual, descumprindo o art. 29, inciso VI, alínea “f”, da Constituição Federal/1988 – multa no valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais);

a2) não comprovação do encaminhamento do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre, dentro do prazo legal, em desacordo com o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000 e com art. 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 – multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

III- excluir o débito descrito na alínea “b”, bem como a multa descrita na alínea “c” da proposta de decisão do relator originário, pelas razões expostas no item I deste Acórdão;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, bem como a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho das atividades administrativas, notadamente quanto à observância do art. 29, inciso VI, alínea “f”, da Constituição Federal, assim como do art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos em lei;

VIII) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2447/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Colinas

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF 265.705.993-72, Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, Colinas-MA, 65.690-000

Procuradores constituídos: Daniel Itapary Brandão, OAB nº 8817 e Renata Cancian Mochel Brandão, OAB nº

8818, residente na rua do Aririzal, Cond. D'Ítlay I, bloco 8, apto 103, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.073-420

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Colinas, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 49/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 904/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Colinas de responsabilidade da Prefeita, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, relativas ao exercício financeiro de 2009, constantes dos autos do Processo nº 2447/2010, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 349/2011, como segue:

a.1) ausência dos documentos listados a seguir, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 2.2, do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005		
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES		
No Âmbito do Processo Orçamentário		IV
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso		- c
No Âmbito da despesa total com pessoal		VI
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados		- d
No âmbito da educação		VIII
Relação dos povoados existentes no município		- b
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde		IX
Relação de contratos e convênios da saúde c/ instituições privadas		- m
Módulo II – BALANCETES MENSAIS E COMPROVANTES DE RECEITA E DESPESA		
Balancetes patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês		II

a.2) ausência do Anexo de Riscos Fiscais da Lei Orçamentária Anual, em afronta ao disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (seção IV, item 4.1.2.2, do RIT);

a.3) divergência de natureza contábil (Anexo 11) e o Balanço Orçamentário do final do exercício (seção IV, item 4.1.2.4, do RIT);

a.4) ausência de contabilização de receita no valor total de R\$ 3.100.049,85 (três milhões, cem mil, quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) referente aos valores descritos no quadro a seguir (seção IV, item 4.3.1.1, do RIT):

DATA	UUG	GGESTÃO	DOCUMENTO	VALOR (R\$)	OBJETO
08/04	530101	00001	2009OB00844	130.255,47	Estrada vicinal trecho povoado Gameleiro aos Mosquitos cfe processo 8552/2008
08/04	530101	00001	2009OB00845	39.311,28	Convênio 244/08.
115/04	530101	00001	2009OB01013	1.187.025,00	Pavimentação asfáltica vias públicas município, conf. Convênio nº178/09, Processo nº 2305/09

16/04	530101	00001	2009OB01085	1.500.000,00	Pavimentação vias urbanas, conf. Conv.159/09, proc 1388/09
16/04	530101	00001	2009OB01124	243.458,10	Convênio 442/2008 com a Prefeitura, conf. Proc. 8552/2008

a.5) manutenção de dinheiro em espécie, registrada na conta contábil denominada de “caixa”, no valor total de R\$ 55.842,50 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), em desacordo com o art. 164, § 3º da Constituição Federal (seção IV, item 4.3.4, do RIT) ;

a.6) impossibilidade de apuração das variações patrimoniais, uma vez que o Balanço Patrimonial encontra-se incompleto (seção IV, item 4.4.2, do RIT);

a.7) ausência do registro da dívida contraída no exercício (empenhos a pagar) no valor total 3.855,83 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), assim como também restou ausente o registro das dívidas dos exercícios anteriores (restos a pagar) no valor total de R\$ 13.365,83 (treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) (seção IV, item 4.5.1, do RIT);

a.8) ausência de lei que regulamenta as contratações temporárias de excepcional interesse público (seção IV, item 4.6.4, do RIT);

a.9) despesa com pessoal do poder executivo municipal alcançou o percentual de 59,38% em relação à receita corrente líquida apurada (seção IV, item 4.6.5);

a.10) aplicação na valorização do magistério o equivalente a 51,54% da receita base, sendo, portanto, inferior ao mínimo constitucional estabelecido no art. 60, § 5º da ADCT (seção IV, item 4.7.3.2, do RIT);

a.11) ausência da Lei de criação do Fundo Municipal Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal Assistência Social (CMAS), do Plano de Assistência Social (PAS) e do relatório de gestão, em afronta ao disposto na Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 4.9.2, do RIT);

a.12) ausência de certificação de regularidade do profissional responsável pela contabilidade (seção IV, item 4.10.3, do RIT);

a.13) relatório emitido pelo Sistema de Controle Interno sem a assinatura do responsável;

a.14) intempestividade no envio dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre ao TCE/MA, assim como, registrou também uma divergência entre os dados do Balanço Geral com os dados dos Relatórios Fiscais, Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – (seção IV, item 4.13.1, do RIT);

a.15) ausência de realização de audiências públicas (seção IV, item 4.13.3, do RIT).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 7565/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Neto Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Neto Guimarães, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 212/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Neto Guimarães, no cargo de Escrivão de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 386/2014, de 29 de abril de 2014 e retificada em 03 de julho de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 164/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7554/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Nilo Pinheiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nilo Pinheiro dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 211/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nilo Pinheiro dos Santos, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 466/2014, de 14 de maio de 2014 e retificada em 03 de julho de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 106/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo nº 3543/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Emanuel Maria Trindade

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Emanuel Maria Trindade, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 209/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Emanuel Maria Trindade, no cargo de Comissário de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 35/2014, de 6 de fevereiro de 2014 e retificado em 09 de julho de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 105/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**Presidente da Segunda Câmara****Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo nº 845/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Carlos Cláudio Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Carlos Cláudio Carvalho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 208/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Carlos Cláudio Carvalho, no cargo de Escrivão de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2117/2013, de 19 de dezembro de 2013 e retificada em 09 de fevereiro de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 104/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3202/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Balsas/MA

Responsável: João José Miranda dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Tomada de Preços nº 012/2013. Contrato nº 0018/2014. Instrução Normativa TCE nº 006/2003. Lei nº 8.258/2005. Lei Complementar 123/2006. Lei 8.666/93. Regularidade de contratação. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 127/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Tomada de Preços nº 012/2013, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Balsas-MA, que deu origem ao Contrato nº 0018/2014, Processo Administrativo nº 688/2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 886/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar ao gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas, ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, não incorra mais na falha apontada por este tribunal e observe o art. 109, § 1º da Lei nº 8.666/93;

b) determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 867/2014- TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Responsável: Cláudio José Trinchão Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Concorrência nº 05/2013 - CSL. Contrato nº 56/2013 - SEFAZ. Lei nº 9.579/2012. Lei nº 8.666/93. Instrução Normativa nº 006/2003. Ilegalidade. Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 08/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a contratação de empresa para a construção de área de vivência no Posto Fiscal de Timon-MA pela Secretaria de Estado da Fazenda (Concorrência nº 05/2013-CSL e Contrato nº 56/2013-SEFAZ), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1169/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) pela ilegalidade da contratação versada nestes autos, em face das graves irregularidades detectadas na Concorrência nº 05/2013-CSL, consistentes na desclassificação de licitante por inexecuibilidade de preços unitários sem oportunizar a demonstração prévia da viabilidade da proposta, conforme previsto na legislação de regência (arts. 4º, LXII, 46, § 3º, e 65, § 1º, da Lei Estadual nº 9.579/2012; art. 18, §§ 6º e 7º, do Decreto Estadual nº 28.790/2012; subitem 10.9.1 do edital), e na exigência editalícia de vistoria obrigatória ao local da obra como condição para habilitação sem prévia justificativa de sua imprescindibilidade para a caracterização do objeto (art. 30, III, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 16, §§ 7º e 8º, do Decreto Estadual nº 28.815/2013);

b) aplicar ao Senhor Cláudio José Trinchão Santos, ex-Secretário de Fazenda, responsável por essa contratação irregular, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2007 (Lei Orgânica do TCE/MA), a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão calculados a partir da data do vencimento, com base no art. 68 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda que nas próximas contratações:

d.1) nos casos em que a visita ao local da obra, mediante justificativa no processo licitatório, for considerada imprescindível para o cumprimento da obrigação contratual, faculte aos licitantes a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica ou da declaração de visita técnica por declaração do responsável de que possui pleno conhecimento do objeto licitado (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 30, III, da Lei nº 8.666/1993);

d.2) admita, para efeito de comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a licitante previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, além do contrato de trabalho, do contrato social da empresa e do contrato de prestação de serviços, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste;

d.3) exija da empresa vencedora do certame, por ocasião da assinatura dos contratos, a apresentação de novas certidões de regularidade fiscal-previdenciária, quando ultrapassada a validade das apresentadas no curso da licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993);

e) determinar o apensamento deste processo às contas anuais do Secretário de Fazenda do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada ao Senhor Cláudio José Trinchão Santos;

g) encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para conhecimento e providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº: 1233/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Concorrência nº 013/2012 -EMAP. Contrato nº 001/2013 – EMAP. Processo administrativo nº 1829/2012. Instrução Normativa TCE nº 006/2003. Lei nº 8.258/2005. Lei 8.666/93. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 133/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Concorrência nº 013/2012 - EMAP, realizada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, que deu origem ao Contrato nº 001/2013 - EMAP, Processo Administrativo nº 1829/2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 627/2014 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13765/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria do Socorro Brandão Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria do Socorro Brandão Santos, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 129/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro Brandão Santos, matrícula nº 0000838888, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1667/2014, no dia 6 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1004/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso

III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13478/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jozimar Sousa Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Capitão PM Jozimar Sousa Amaral, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 128/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Capitão PM Jozimar Sousa Amaral, matrícula nº 0000056515, com proventos integrais mensais, no mesmo posto, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1743/2014, no dia 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 979/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 614/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Lourdes de Lima Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria Lourdes de Lima Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 157/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Lourdes de Lima Costa, matrícula nº 0000268474, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 19, Grupo Ocupacional Magistério da Educação básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato nº 1826/2014, no dia 9 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conformem voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1089/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13585/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jane da Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Jane da Silva Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 156/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jane da Silva Ribeiro, matrícula nº 0000858811, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato nº 1734/2014, no dia 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1088/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 3099/2014 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania – Viva Cidadão

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 057/2013. Instrução Normativa TCE nº 006/2013. Lei nº 10.520/2002. Lei nº 8.666/93. Lei Complementar nº 123/2006. Regularidade de Contratação. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 155/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 057/2013, realizado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania – Viva Cidadão, que deu origem ao Contrato nº 004/2014-SEDIHC, Processo Administrativo nº 0236141/2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 865/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar, ao VIVA CIDADÃO, na pessoa do seu gestor atual, ou quem o substituir, que nas próximas contratações, não incorra mais as falhas apontadas pelo Relatório de Instrução deste Tribunal;

b) determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2572/2014 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Termo Aditivo nº 001/2014-SSP ao Contrato nº 16/2013-SSP. Instrução Normativa TCE nº 006/2013. Lei nº 10.520/2002. Lei Estadual nº 9579/2012. Lei nº 8.666/93. Regularidade de Contratação. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 152/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Termo Aditivo nº 001/2014 -SSP ao Contrato nº 16/2013-SSP, advindo da Concorrência nº 046/2012-CCL/SSP, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando a prorrogação do prazo de execução e recebimento da obra por acréscimo de 90 dias

(28/01/2014 a 28/04/2014) e do prazo de vigência até 24/08/2014, Processo Administrativo nº 6378/2014-SSP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 815/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar à Secretaria de Estado de Segurança Pública, na pessoa do seu gestor atual, ou quem o substituir, que nas próximas contratações, independente do órgão que proceda ao certame licitatório, não cometer mais as falhas apontadas pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, ou seja, não comprovação nos autos da alteração do projeto; ausência do comprovante de consulta ao CEI e ausência de comprovação de garantia de execução do objeto;

b) determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13.505/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luíz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pregão Eletrônico nº 013/2013 - EMAP. Instrução Normativa nº 006/2003 - TCE/MA. Lei nº 10.520/2002. Lei Complementar 123/2006. Decretos nº 5.450/2005, nº 3.555/2000 e nº 6.204/2007. Lei nº 8.666/93. Legalidade. Recomendação.

DECISÃO CS-TCE Nº 153/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a análise do Pregão eletrônico nº 013/2013 -EMAP, do tipo Melhor Preço Global por Lote Único, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e a empresa Multi Ação Comércio de Materiais Elétricos Ltda, através do Contrato nº 092/2013-EMAP, Processo Administrativo nº 0423/2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 251/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar à Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, na pessoa do seu gestor atual, ou de quem o substituir, que nas próximas contratações, não incorra mais na falha apontada pelo relatório técnico deste Tribunal, devendo, daqui por diante, exigir a apresentação de garantia contratual nas modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo orientações do TCU. Outrossim deverá, junto do envio de cópia do processo licitatório, encaminhar ao TCE cópia da publicação do contrato firmado;

b) determinar a juntada do processo às contas respectivas, nos termos do § 1º do art. 246 do Regimento Interno do TCE-MA, ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 661/2010 -TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Subnatureza: Licitação
Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública
Responsável: Raimundo Soares Cutrim
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Análise do Processo nº 6189/2009/SSP – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2008. Pregão eletrônico nº 44/2007-TJ/MA. Decreto nº 24.628/2008. Lei nº 10.520/2002. Lei nº 8.666/93. Regularidade da contratação. Legalidade.

DECISÃO CS-TCE Nº 154/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à análise Processo nº 6189/2009/SSP – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2008 – Pregão Eletrônico nº 44/2007 -TJ/MA, tendo por objeto a obtenção de melhor proposta para registro de preços de aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do edital, com preço estimado global do objeto de R\$ 1.729.746,84 (Hum milhão, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 21, VII, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer nº 4417/2013 do Ministério Público de Contas, decide determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4741/2015-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para reserva remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Felipe Costa Camarão
Beneficiário: Rildo Pedro Almeida
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Sargento PM Rildo Pedro Almeida, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 60/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que concedeu transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 3º

Sargento PM Rildo Pedro Almeida, matrícula nº 0000057133, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 9/2015, no dia 06 de fevereiro de 2015 (DOE de 25/02/2015), expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1350/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13193/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria das Graças Araújo Teixeira Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Araújo Teixeira Chaves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 85/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao exame da aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças Araújo Teixeira Chaves, matrícula nº 991000, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato nº 1554/2014, no dia 24 de outubro de 2014 (DOE de 30/10/2014), expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 975/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13174/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Cadete

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de José Ribamar Cadete, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 88/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao exame da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, de José Ribamar Cadete, matrícula nº 0000921858, no cargo de Auxiliar Administrativo, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato nº 1483/2014, no dia 21 de outubro de 2014 (DOE de 30/10/2014), expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 976/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2864/2014

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania – Viva Cidadão

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 059/2013-CSL/VIVACID. Instrução Normativa TCE nº 006/2013. Lei nº 10.520/2002. Lei nº 8.666/93. Regularidade de Contratação. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 89/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 059/2013 -CSL/VIVACID, realizado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania – Viva Cidadão, que deu origem ao Contrato nº 002/2014-SEDIHC, Processo Administrativo nº 247942/2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 758/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania – Viva Cidadão, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem substituir, que nas próximas contratações, não incorra mais nas falhas apontadas pelo corpo técnico deste Tribunal, ou seja, não inclua nas futuras licitações a exigência constante da

cláusula 6.1.4, alíneas “c” e “c1” do Edital em epígrafe, assim como não omita a data nos futuros editais a serem expedidos;

b) determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2571/2014

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Laércio Gomes Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Termo Aditivo nº 001/2014-SSP ao Contrato nº 105/2013-SSP. Instrução Normativa TCE nº 006/2013. Lei nº 10.520/2002. Lei Estadual nº 9579/2012. Lei nº 8.666/93. Regularidade de Contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 87/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Termo Aditivo nº 001/2014-SSP ao Contrato nº 105/2013-SSP, advindo da Concorrência nº 05/2013, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando a prorrogação do prazo de execução e recebimento da obra por acréscimo de 30 dias (05/02/2014 a 06/03/2014) e do prazo de vigência até 02/04/2014, Processo Administrativo nº 13.061/2014-SSP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 796/2014 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 3.435/2010

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Responsável: Antônio da Conceição Costa Ferreira

Contratado: F. B. de Carvalho Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Primeiro Termo Aditivo. Contrato nº 020/2009 – SEDES. Tomada de Preços nº 01/2009 - CPL/SEDES. Processo administrativo nº 869/2009 – SEDES. Lei nº 8.666/93. Instrução Normativa nº 06/2003 -TCE, acrescentada pela Instrução Normativa nº 019/2008-TCE. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 86/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a análise do Primeiro Termo Aditivo, que altera a Cláusula Terceira do Contrato nº 020/2009 – SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES e a empresa F. B de Carvalho Lima, Processo Administrativo nº 869/2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu contrariamente o parecer nº 4084/2012 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3698/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Rosenilde Borges dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Rosenilde Borges dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 74/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Rosenilde Borges dos Santos, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por Ato nº 30/2014, expedido em 5 fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1340/2015/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 12432/2014/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Ana Maria Conceição Vale Garcez e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Ana Maria Conceição Vale Garcez e outros. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 67/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Ana Maria Conceição Vale Garcez, viúva e Emily Vale Garcês, filha menor de Emiliano Alves Garcez Junior, falecido no exercício da função de Subtenente, cujo óbito ocorreu em 26.08.2014, outorgada por Ato expedido em 06 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 817/2015-GPRC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 10715/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu- MA

Responsável: Jose Gomes Rodrigues

Beneficiário: Raimunda Nonata Machado Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Buriticupu à Raimunda Nonata Machado Gomes . Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 70/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aposentadoria voluntária por Idade e tempo de contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Buriticupu à Raimunda Nonata Machado Gomes, no cargo de Professora, outorgada por decreto nº 070 expedido em 22 de outubro de 2013, e revogado pelo decreto nº 23 de 9 de abril de 2015, que concedeu benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1186/2015-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria aqui tratada,

bemcomo o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12510/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís - MA

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário: Maria de Lourdes Amate

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura de São Luís à Maria de Lourdes Amate.
Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 69/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de São Luís à Maria de Lourdes Amate, Técnico Municipal de Nível Superior (área: medicina), Classe II, Nível X, Padrão B, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo decreto nº 45.105, expedido em 06 de março de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1026/2015-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12455/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria do Perpétuo Socorro Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria Compulsória concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Perpétuo Socorro Silva Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 75/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Perpétuo Socorro Silva Pereira, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1348/2014, expedido em 19 de setembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 914/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9805/2014/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Arthur Guilherme Lima Caldas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Arthur Guilherme Lima Caldas. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 20/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Arthur Guilherme Lima Caldas, filho menor de Acrísio da Paixão Caldas, reformado como Soldado com o subsídio de 3º Sargento, cujo óbito se deu em 15.09.2013, cabendo a este o percentual de 16,68% (dezesesseis vírgula sessenta e oito por cento), outorgada por ato expedido em 14 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1270/2015-GPRC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12553/2013/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Gaspar Alves da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Gaspar Alves da Cruz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 21/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Dias Alencar, viúvo de Terezinha de Jesus Lobato Cruz, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 08, cujo óbito ocorreu em 12.06.1999, outorgada por ato expedido em 24 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1116/2015-GPRC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 13184/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Eunice Moraes de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Eunice Moraes de Souza. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 22/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Eunice Moraes de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 01, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1468/2014 expedido em 21 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1106/2015-GPRC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6

de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador

Processo nº 701/2015/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): José Dias Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Dias Alencar. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 19/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Dias Alencar, viúvo de Maria da Conceição Oliveira de Alencar, aposentada no cargo de Auxiliar de Atividades Escolares, Referência 10, cujo óbito ocorreu em 15.08.2014, outorgada por ato expedido em 27 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1113/2015-GPRC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador

Processo nº 13787/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): José de Ribamar Reis Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência a José de Ribamar Reis Farias. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 18/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 1º Sargento PM José de Ribamar Reis Farias, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por ato nº 1627/2014, expedido em 06 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1109/2015-GPRC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº4811/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Marianna Rafhisa Pereira Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Marianna Rafhisa Pereira Mendonça. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº83/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Marianna Rafhisa Pereira Mendonça, filha menor do ex-segurado Dezidério Rodrigues Mendonça, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe C, Referência 09, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato expedido em 03 de março de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1057/2015/GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6650/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Rosângela dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Rosângela dos Anjos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 73/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Rosângela dos Anjos, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato nº 351/2014, expedido em 16 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o 1341/2015/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 5287/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Terezinha de Jesus Silva Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 81/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Terezinha de Jesus Silva Costa, viúva de José Osvaldo da Costa, aposentado no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Classe Especial, Referência 11, falecido em 13.10.2013, outorgada por Decreto expedido em 06 de março de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1060/2015/GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 2901/2014-TCE/MA

Origem: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMAC)

Natureza: Prestação de Contas de Convênio nº 141/2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Exercício: 2011

Responsável: Olga Maria Lenza Simão e Francisca Ester de Sá Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas relativas ao Convênio nº 141/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e o Município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Olga Maria Lenza Simão e Francisca Ester de Sá Marques – ex-Secretárias de Estado da Cultura. Julgamento pelo arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 137/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas relativas ao Convênio nº 141/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e o Município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Olga Maria Lenza Simão e Francisca Ester de Sá Marques – ex-Secretárias de Estado da Cultura, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1009/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Determinar o arquivamento do processo de Prestação de Contas relativas ao Convênio nº 141/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e o Município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2011, devido estes autos não está tramitando como tomada de contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2486/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiário(a): Maria José Costa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria José Costa dos Santos, viúva de Eude Goudinho dos Santos, no cargo de agente administrativo, lotado na SINAT. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 141/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria José Costa dos Santos, viúva de Eude Goudinho dos Santos, no cargo de agente administrativo, lotado na SINAT, outorgada pela Portaria nº 2736/2011, de 17 de novembro de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1276/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13916/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Luzineide de Souza Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Maria Luzineide de Souza Andrade, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 217/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria Luzineide de Souza Andrade, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1782/2014, de 25 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 97/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13573/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Joana Damascena Soares Macieira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Joana Damascena Soares Macieira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Mulher. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 139/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Joana Damascena Soares Macieira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Mulher, outorgada pelo Ato nº 1736/2014, de 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 58/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13607/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosa Maria Morais Reis Garcês

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária da Rosa Maria Morais Reis Garcês, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 216/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria Morais Reis Garcêsno cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1708/2014, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 98/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13274/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Josinilda Matos Duarte

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Josinilda Matos Duarte, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 215/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josinilda Matos Duarte, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1548/2014, de 24 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 118/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13481/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Ana Raimunda Oliveira Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Ana Raimunda Oliveira Nunes, viúva de Dino de Carvalho Nunes Neto, no cargo de técnico da receita, lotado na Secretária de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 143/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Ana Raimunda Oliveira Nunes, viúva de Dino de Carvalho Nunes Neto, no cargo de técnico da receita, lotado na Secretária de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato, de 31 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 26/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13125/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Joana Ribeiro Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Maria Joana Ribeiro Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 214/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Joana Ribeiro Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1509/2014, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 102/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13117/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Prefeitura Municipal de São Luis - MA
Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior - Prefeito
Beneficiário(a): Maria dos Milagres Passos Rego
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria dos Milagres Passos Rego, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 138/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria dos Milagres Passos Rego, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 44.600/2013, de 17 de outubro de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luis - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1284/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8554/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 213/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 537/2014, de 22 de maio de 2014 e retificada em 01 de julho de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 107/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7640/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Anny Caroline Oliveira de Oliveira e Cláudia Cristhina Oliveira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Anny Caroline Oliveira de Oliveira e Cláudia Cristhina Oliveira de Oliveira, filhas de Francisco das Chagas de Oliveira - falecido, no cargo de agente de administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 142/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Anny Caroline Oliveira de Oliveira e Cláudia Cristhina Oliveira de Oliveira, filhas de Francisco das Chagas de Oliveira, falecido, no cargo de agente de administração, outorgada pelo Ato de 12 de maio de 2014, retificado pelo Ato de 09 de abril de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 938/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4845/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Rosa Lina Soares Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Rosa Lina Soares Pires, beneficiária de Luiz Carlos Diniz Pires, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 207/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Rosa Lina Soares Pires (viúva), beneficiária de Luiz Carlos Diniz Pires, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 28 de janeiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 72/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4709/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Maria Amélia de Araújo Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Amélia de Araújo Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 218/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Amélia de Araújo Alves, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 106/2015, de 09 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 124/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13101/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Francisco Chagas Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade, de Francisco Chagas Sousa, da Secretaria Municipal de Segurança da Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 131/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, de Francisco Chagas Sousa, matrícula nº 42575-1, Vigia, Nível III, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Segurança da Cidadania - SEMUSC, outorgada pelo Decreto nº 45.022, no dia 04 de fevereiro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 46/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 13882/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Ofício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Swamy Torres de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Reforma ex-offício concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Soldado PM Swamy Torres de Almeida . Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 84/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma ex-offício com proventos proporcionais mensais ao tempo de contribuição do Soldado PM Swamy Torres de Almeida, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1057/2012, expedido em 01 de outubro de 2012, e retificado por ato datado em 19 de novembro de 2013, considerando a Reforma com proventos integrais mensais, calculados sobre o subsídio da sua graduação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1335/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida Reforma ex-offício aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4842/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário(a): Maria da Graça de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria da Graça de Moraes, viúva de Francisco Rodrigues de Moraes, no cargo de auxiliar de serviços de engenharia, ex-servidor da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 145/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria da Graça de Moraes, viúva de Francisco Rodrigues de Moraes, no cargo de auxiliar de serviços de engenharia, ex-servidor da Secretária de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 23 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 68/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13911/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Raimunda Santos Pinto Jordão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Raimunda Santos Pinto Jordão, viúva de José de Ribamar Santos Jordão, no cargo de investigador de polícia, ex-servidor da Secretária de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 144/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Raimunda Santos Pinto Jordão,

viúva de José de Ribamar Santos Jordão, no cargo de investigador de polícia, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 27 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 67/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13847/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria José dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria José dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 140/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria José dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1756/2014, de 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 55/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13758/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Claumir Barros Simoes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Claumir Barros Simoes . Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 78/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Claumir Barros Simoes, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 1589/2014, expedido em 6 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1193/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13282/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Leonilde Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. à Leonilde Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 76/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Leonilde Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 1551/2014, expedida em 24 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1060/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 617/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria do Amparo Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Amparo Cantanhede. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 79/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos intergrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Amparo Cantanhede, no cargo de Operador de Rádio, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 1821/2014, expedido em 9 de dezembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 957/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6579/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria do Perpétuo Socorro Fonseca Santos e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Perpétuo Socorro Fonseca Santos e outros. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 80/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Perpétuo Socorro Fonseca Santos, viúva e Vanessa Daylane Fonseca Santos, filha menor de Doraneides Lima dos Santos, aposentado no cargo de Técnico da

Receita Estadual, Classe III, Referência 16, falecido em 08/01/2013, outorgada por ato datado de 03 de abril de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1194/2015-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6679/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Vera Lucia Costa Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. à Vera Lucia Costa Miranda. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 72/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Vera Lucia Costa Miranda, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 362/2014 expedido em 16 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 925/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13128/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Maria do Socorro Souza Damasceno
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Socorro Souza Damasceno. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 68/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Socorro Souza Damasceno, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato n. 1506/2014, expedido em 21 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1345/2015/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 13477/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Alderides Pereira Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Alderides Pereira Viana. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 82/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Alderides Pereira Viana, viúva de Raimundo Nonato Viana, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 03, falecido em 24/08/2014, outorgada por ato datado de 31 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1195/2015-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12514/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho

Beneficiário (a): Dulciram Marinho Campelo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Dulciram Marinho Campelo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 66/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Dulciram Marinho Campelo, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, outorgada por Decreto nº 030/2009 expedido em 19 de agosto de 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1078/2015/GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 13571/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Joana dos Reis Pires Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. à Joana dos Reis Pires Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 77/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Joana dos Reis Pires Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1737/2014, expedida em 12 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1057/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Atos dos Relatores

PROCESSO N.º 4030/2016-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Axixá

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 2219/2012-TCE/MA

REQUERENTE : Maria Sonia Oliveira Campos

REPRES. LEGAL : Alberto Carvalho Cunha – Procurador

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 245/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 2219/2012-TCE/MA, relativo a Auditoria da Prefeitura Municipal de Axixá, exercício financeiro 2012, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Por fim, que seja digitalizado estes autos e juntado nas Prestações de Contas em referência.

São Luís (MA), 23/03/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 1536/2010 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidades: Prefeitura Municipal de Caxias e Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Auditoria

Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho, Edmundo Costa Gomes, Jovan Balby Cunha, Alexandre Henrique Pereira da Silva e Eugênio de Sá Coutinho Filho

Procuradores Constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Mariana Barros de Lima n.º 10.876 e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 247/2016-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação de prazos formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às

ocorrências consignadas no Relatório de Auditoria nº. 06/2010 – UTEFI, encaminhado aos responsáveis mediante os Ofícios de Citação nsº 14, 18, 19, 21, GCONS05/ESC.

Dê ciência à parte, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 23 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo nº 4052/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerente: Maria Deusdete Lima – Prefeita e gestora responsável

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405

Exercício financeiro: 2009

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogados habilitados nestes autos, de vistas e cópias dos processos TCE/MA nº 2137/2010, 2135/2010, 2168/2010, 2130/2010 que tratam da Tomada de Contas Anual da Administração Direta e Fundos Municipais da Prefeitura de Centro do Guilherme, exercício financeiro 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, Prefeita nos termos do Requerimento, de 22/03/2016, fl. 02 dos autos.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, juntar ao processo nº 2137/2010.

São Luís, 28 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator